TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001104-39.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Usufruto**

Requerente: Rosimeire Zabotto
Requerido: Adaucto Zabotto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSIMEIRE ZABOTTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Adaucto Zabotto, Neusa de Mattos Zabotto, alegando ser proprietária do imóvel constituído da chácara 134, quadra J, do loteamento denominado *Aracê de Santo Antonio*, recebido por doação dos requeridos em 18/07/2013, os quais teriam reservado para si o usufruto vitalício, não obstante o que nunca teriam residido no imóvel, preferindo alugar outro imóvel para moradia enquanto cederam-no em comodato ao neto *Caio Vinícius Zabotto* e à filha *Adriana Zabotto*, os quais estariam destinando o bem à locação, concluindo pela a falta de interesse no usufruto, e com base no inciso VIII do artigo 1.410, do Código Civil, requereu a extinção do referido ônus real.

Os réus contestaram o pedido sustentando tenham doado o imóvel à filha, ora autora, por ocasião da partilha de bens entre os filhos, achando por bem reservar-se o usufruto vitalício para que a união da família fosse mantida, até porque a referida chácara não teinha sido comprada com fins de moradia e sim como área de lazer aos familiares, destacando que ao contrário do que consta da inicial, o réu Sr. *Adaucto Zaboto*, embora já idoso, vai todos os dias à chácara e zela pela sua manutenção, inclusive com a ajuda de seu neto *Caio Vinícius Zabotto*, que realmente se utiliza do *facebook* para o anúncio de locação, renda revertida em favor deles, requeridos, que sendo pessoas idosas têm o direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos do bem que lhes pertence, refutando a afirmação de que o imóvel estaria abandonado, até porque vivem de aposentadoria e complementam essa renda com o valor da locação da chácara, justificando que só não pagaram o IPTU do ano de 2015 por conta de que tenha a autora se antecipado, dirigindo-se à Prefeitura Municipal desta cidade para efetuar dito pagamento com a finalidade específica de entrar com a presente ação, que reclamam seja julgada improcedente.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

O fundamento do pedido da autora é o de que o fato de que os pais, ora requeridos, na condição de titulares do usufruto vitalício de imóvel a ela doado, por terem cedido gratuitamente o uso do bem ao neto *Caio Vinícius Zabotto* e à filha *Adriana Zabotto*, os quais estariam destinando a coisa à locação, equivaleria ao "não uso ou não fruição da coisa em que recai o usufruto", nos termos do que regula o inciso VIII do artigo 1.410, do Código Civil.

Sem razão, contudo, pois como taxativamente admite o art. 1.393 do mesmo Código Civil, o exercício do usufruto "pode ceder-se por título gratuito ou oneroso".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, ainda que os réus tenham negado essa cessão gratuita do imóvel sobre o qual recai o usufruto em favor do neto e de uma outra filha, mesmo na hipótese de que constatada a veracidade da versão dos fatos relatados pela autora, a ação seria improcedente, dada a manifesta afronta ao art. 1.393 do Código Civil.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "EXTINÇÃO DE USUFRUTO — Alegada não-fruição do imóvel pelo usufrutuário que configuraria abandono e desinteresse pelo bem — Não caracterização — Inaplicabilidade do artigo 1.410, inciso VIII do Código Civil - Cessão do exercício, gratuita ou onerosa, que é autorizada pelo artigo 1.393 do mesmo estatuto — Direito do usufrutuário ao recebimento de alugueres pela não fruição do bem — Valores devidos a partir do decurso de prazo concedido na notificação extrajudicial, a serem apurados em liquidação de sentença, enquanto perdurar a ocupação do bem pelas autoras — Improcedência da ação e procedência da reconvenção - Sentença confirmada — Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO PROVIDO" (cf. Ap. nº 0006738-10.2013.8.26.0564 - 10ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/07/2015 1).

Mais especificamente, tratando de hipótese onde o pai, titular do usufruto, veio a ceder gratuitamente o imóvel a um filho, que o locou a terceiro: "EMBARGOS INFRINGENTES — Ação de reintegração de posse c.c. reparação de danos ajuizada pelo pai, usufrutuário, por suposto esbulho praticado pelo filho, nu proprietário do imóvel — Exercício do usufruto do imóvel cedido pelo pai ao filho, que veio a locar o bem a terceiro — Admissibilidade da cessão, nos termos do art. 1.393 do Código Civil — Descaracterização do não uso ou não fruição do imóvel — Afastamento da hipótese de extinção do usufruto prevista no art. 1.410, VIII, do CC — Notificação extrajudicial para reaver o usufruto — Não atendimento pelo nu proprietário — Caracterização de esbulho — Presença dos requisitos do art. 927 do CPC, a autorizar a reintegração de posse pelo usufrutuário — Posse, contudo, a ser consolidada após o término do contrato de locação — Impossibilidade de prejudicar terceiro de boa-fé — Ação de reintegração de posse c.c. reparação de danos procedente em parte — Embargos rejeitados" (cf. E.I. nº 1002011-56.2013.8.26.0704 - 14ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/06/2015 ²).

A ação é, portanto, improcedente, e por se tratar de demanda deduzida contra texto expresso de lei, cumpre ser declarada a litigância de má-fé, com base na figura prescrita no inciso I, *primeira figura*, art. 17, do Código de Processo Civil, o que fica declarado para impor à autora a condenação ao pagamento de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, e ainda uma condenação a indenizar os réus em outros 20% (*vinte por cento*) do valor da causa, atualizado, tudo na forma autorizada pelo art. 18, caput e §2°, do mesmo *Códex*, observando-se que a fixação dessa indenização se faz no máximo em virtude do ínfimo valor atribuído à causa.

A autora também sucumbe, de modo que lhe cumpre arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, DECLARO a autora ROSIMEIRE ZABOTTO como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 17, I, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, CONDENO a autora ROSIMEIRE ZABOTTO à pena de multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, bem como CONDENO a autora ROSIMEIRE ZABOTTO, na forma do art. 18, §2°, Código de Processo Civil, a pagar aos réus Adaucto Zabotto, Neusa de Mattos Zabotto indenização de valor equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor da causa, atualizado; e

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA